SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003291-15.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Solange Pires da Silva
Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

A autora já moveu três ações contra o réu.

As três são pertinentes a conta bancária aberta fraudulentamente por terceiro junto ao banco réu, há praticamente uma década.

Uma primeira ação, em Campinas, relativa a três cártulas oriundas dessa conta e que, devolvidas, deram ensejo à negativação da autora, reconheceu danos morais há nada mais nada menos que 08 anos, em 2010 (págs. 24/26).

Uma segunda, em São Carlos, tendo por objeto nova cártula compensada, devolvida e que motivou nova inscrição, em 2015 (págs. 34/39).

Por fim, uma terceira ação, concernente a mais um cheque, julgada em 2017 (págs. 27/33) e confirmada em segundo grau (págs. 14/18).

No caso dos autos temos a quarta ação movida contra o réu, novamente em razão de uma negativação decorrente de devolução de cheque sem fundos, mais uma vez um cheque relativo àquela contratação fraudulenta, de anos atrás.

O réu é responsável pelos danos suportados pela autora.

Não há qualquer dificuldade em o réu organizar-se para, com a apresentação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

todos os cheques oriundos dessa conta aberta fraudulentamente, negar compensação pelo motivo de fraude, e não por insuficiência de fundos.

Essa singela cautela impediria os danos morais que estão sendo persistentemente renovados pela negligência da instituição financeira.

O réu alega que "não houve reclamação" prévia, mas no presente caso isso é irrelevante, porque já houve três ações judiciais nas quais o réu tomou inequívoco conhecimento de que teria de agir de modo a prevenir esses transtornos. Há interesse de agir e legitimidade ad causam.

O réu alega ainda que a Súm. 479 do STJ não seria aplicada neste caso. Mas no presente processo essa súmula sequer tem importância para fundamentar a procedência, porque a responsabilidade do réu pode ser atribuída mesmo à sua culpa em sentido estrito, negligência manifesta, vez que tem a ciência inequívoca da fraude, reconhecida em três processos judiciais, e nenhuma providência adota para evitar os danos à vítima, mesmo depois de ser condenado judicialmente em outras demandas.

O réu aduz ainda a incompetência do juizado especial cível. Entretanto, o caso é de menor complexidade, não exige perícia, e o valor da causa insere-o na competência o juizado.

O dano moral está configurado. Mesmo que a autora tenha outras negativações preexistentes (sem demonstração, por ela, de que sejam indevidas), quais sejam, os quatro protestos mencionados à fl. 53 e a inscrição da CPFL referida à fl. 50, no caso em tela é cabível e necessária a indenização não por conta do dano ao crédito, e sim por conta do abalo anímico e emocional causado pela conduta do réu de insistir e agir de modo recalcitrante nas devoluções das cártulas por motivo (inadmissível) de insuficiência de fundos, compelindo a autora a ingressar o tempo todo com novas demandas. Trata-se da figura do desvio produtivo do consumidor, que perde seu tempo com questão já julgada pelo Judiciário e nunca resolvida pela instituição financeira.

TRI
COM
FOR
VAR
3 DE FEVEREIRO DE 1874
RUA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A fim de compensar a autora por esse transtorno, reputo que a indenização

adequada, necessária e proporcional, considerando, de um lado, que não houve abalo ao crédito

(ante a existência de outras inscrições) e não se pode ensejar enriquecimento sem causa, e, de

outro, a exacerbada culpabilidade do réu, que após três condenações judiciais, quase 10 anos

depois da primeira sentença, continua agindo de modo imprudente e desrespeitoso para com o

caso, haverá de ser fixada em R\$ 7.500,00.

Confirmada a liminar, julgo procedente a ação movida por Solange Pires da Silva

contra Banco Santander (Brasil) S.A., para declarar que a autora não deve ao réu a dívida do

cheque que deu origem à negativação discutida nos autos, cuja inscrição foi promovida em

04.2017, para excluir definitivamente a referida negativação, e para condená-lo a pagar à autora

R\$ 7.500,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros

moratórios de 1% ao mês desde 04.2017.

Não vejo litigância de má-fé do réu. No plano do direito material, sua conduta é

absolutamente desrespeitosa. Mas no processo não houve excesso no direito de defesa.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 08 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA